



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS**



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CARAÚBAS – PB.**

PROMULGADA EM,



1998



SUMÁRIO

Capa.....	1
Sumário/Índice.....	2
Da Organização e Competência do Município.....	3
Da Competência Municipal.....	3
Da Organização dos Poderes Municipais.....	4
Do Poder Legislativo.....	4
Da Câmara Municipal.....	4
Da Competência da Câmara Municipal.....	5
Dos Vereadores.....	6
Das Reuniões.....	7
Das Comissões.....	8
Do Processo Legislativo.....	9
Emendas à Lei Orgânica.....	9
Das Leis.....	9
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	12
Do Poder Executivo.....	13
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	13
Das Atribuições do Prefeito.....	15
Das Responsabilidades do Prefeito.....	16
Auxiliares Direto do Prefeito Municipal.....	17
Dos Servidores Municipais.....	17
Da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.....	20
Dos Orçamentos.....	20
Da Ordem Econômica e Social.....	21
Da Ordem Econômica e dos Princípios.....	21
Da Política Urbana.....	23
Da Assistência Social.....	23
Da Ordem Social.....	26
Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer.....	27
Da Educação.....	24
Do Desporto e do Lazer.....	26
Da Saúde.....	27
Dos Bens e dos Serviços Públicos.....	29
Dos Bens Municipais.....	29
Dos Serviços Públicos.....	30
Das Disposições Finais e Transitórias.....	30
Juramento.....	31

TÍTULO I

DA ORNIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, aprova e o presidente desta Casa PROMULGA a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, que é o seguinte:

Art. 1º - O município de Caraúbas, Estado da Paraíba, criado pela Lei Estadual n.º 5.932, de 5 de Maio de 1994, é dotado de autonomia político-administrativa, nos termos da Constituição Federal e do Estado da Paraíba e desta Lei Orgânica, visando, nos limites de seu território, construir uma sociedade solidária e humana.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos pela Lei Municipal, observados a legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica votada em dois turnos, no mínimo em 30 (trinta) dias, e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que promulgará e fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 4º - São símbolos do município: a Bandeira, o Brasão e o Hino representativo de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL CAPÍTULO I

Art. 5º - Compete ao Município:

- I. Legislar sobre assuntos de interesses coletivos e locais;
- II. Planejamento político-administrativo, compreendendo:
 - Plano unificado de legislação municipal;
 - Plano Plurianual;
 - Lei Orçamentária Anual;
- III. Instituição e arrecadação de tributos de sua competência e ampliação de suas rendas em geral;
- IV. Organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão dos serviços públicos de interesse da comunidade incluindo transporte coletivo, urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- V. Instituição de vigilância municipal destinada única e exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações pertencentes à municipalidade;
- VI. Publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de educação social;

VII. Manter com cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e fundamental;

VIII. Conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, prestadores de serviços e qualquer outros, renovar licenças concedidas e determinar fechamento dos estabelecimentos que funcionarem irregularmente;

IX. Estabelecer normas de construção, loteamento, armamento, arruamento, zoneamento urbano e as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território;

X. Dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;

XI. Cassar licenças concedidas pelo município para o exercício de atividades que se tornarem prejudiciais á saúde, á higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes ou aos interesses da comunidade, fazendo cessar a atividade ou determinando fechamento do estabelecimento;

XII. Elaborar o estatuto do funcionalismo municipal, instituir o seu regime e o plano de carreira para os servidores da administração pública direta;

XIII. Apoiar o desenvolvimento das ações culturais, particularmente às manifestações e atividades mais ligadas à vida e as tradições de Caraúbas – PB;

XIV. Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal.

Art. 6º - Ao município é vedado:

I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II. Dar nome de pessoas vivas a prédios públicos, ruas, avenidas e logradouros públicos etc.;

III. Cobrar ou aumentar impostos sem que a lei o estabeleça;

IV. Adotar tratamento desigual entre contribuintes que tenham situação igual perante o erário municipal;

V. Contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhes benefícios ou incentivos fiscais.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Art. 7º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si o legislativo e o executivo.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos na forma da legislação em vigor, pelo voto direto e secreto, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos no exercício dos direitos políticos.

Art. 9º - O número de vereadores será proporcional à população do município de Caraúbas – PB, observando o disposto nas Constituições da República e do Estado da Paraíba.

Art. 10º - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único. A alteração no número de vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á através de resolução editada até os 06(seis) meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente, e automaticamente comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do seu Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do município, especialmente:

- I. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os Orçamentos Anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- II. A dívida pública municipal e autorização das operações de créditos;
- III. O sistema tributário, a arrecadação e aplicação das rendas ou outras matérias financeiras ou tributárias, inclusive isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da Dívida Ativa;
- IV. Autorização para alienação, aforamento, cessão de uso e arrendamento de bens imóveis do município e para recebimento de doação com encargo;
- V. Concessão e permissão de serviços públicos municipais;
- VI. Criação, organização e suspensão de distritos, observada a legislação estadual;
- VII. Autorização para a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- VIII. Denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- IX. Conceder licença ao prefeito e aos vereadores para afastarem-se dos cargos, nos termos desta Lei Orgânica;
- X. Autorizar o prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- XI. Fixar a remuneração do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores e sua forma de reajustes, em data legislativa, até 03 (três) meses antes da realização das eleições municipais para a subsequente;
- XII. Julgar anualmente as conta do prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XIII. Processar e julgar os vereadores, observados o que dispõem os artigos 13º e 14º, desta Lei Orgânica;

XIV. Deliberar sobre perda de mandato de Vereador nos termos do inciso anterior;

XV. Elaborar proposta orçamentária da Câmara Municipal, obedecidos aos limites das leis que regem a matéria;

XVI. Fixar e alterar o número de Vereadores, obedecendo aos limites das leis que regem a matéria;

XVII. Deliberar sobre matérias outras de sentimento político administrativo e de sua competência privada ou específica.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 12º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e nos limites do município.

Art. 13º - Os Vereadores não poderão:

I. Desde a expedição do diploma:

a) Firmar convênios ou manter contratos com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis ad mutuns, nas entidades constantes da alínea anterior;

II. Desde a Posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o município ou nelas exercer função remunerada;

b) Patrocinar causas em que sejam, interessadas qualquer das entidades na alínea “a” do inciso anterior;

c) Ser titular de mais de 01(um) cargo ou mandato público.

Art. 14º - Perderá o mandato o Vereador:

I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. Cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III. Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V. Quando decretada pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos pela Constituição Federal;

VI. Que sofre de condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII. Que deixar de tomar posse, no prazo de 10(dez) dias da data fixada nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos atos definidos no Regimento Interno, também o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos nos incisos constantes deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 15º - Extingue-se o mandato:

- I. Por falecimento do titular;
- II. Por renúncia formalizada.

Parágrafo Único. O presidente da Câmara, nos casos definidos no presente artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 16º - Não perderá o mandato o Vereador:

- I. Investido no cargo de secretário ou quaisquer outros cargos de igual equivalência;
- II. Licenciado pela Câmara por motivo de saúde, comprovado por junta médica, ou para tratar sem remuneração do mandato ou do cargo em quem for investido;

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de mandato ou do cargo em que for investido;

Parágrafo 2º - Licenciado por motivo de doença, por período de 120 dias, o vereador fará jus à sua remuneração, como se no exercício do mandato estivesse;

Parágrafo 3º - Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a 30(trinta) dias.

Art. 17º - O suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas no inciso do caput do artigo anterior.

Parágrafo Único. Ocorrendo a vaga e não havendo suplente far-se-á a eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de 15(quinze) meses para o término do mandato ou legislatura, sendo que a eleição será realizada pelos vereadores presentes.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 18º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 01/02 à 01/07 – 01/08 à 20/12.

Parágrafo 1º - A Sessão Legislativa tratará também dos seguintes pontos:

- I. Inauguração da Sessão Legislativa;
- II. Dar Posse aos Vereadores, ao Prefeito e vice-prefeito;
- III. Eleição da Mesa, para o mandato de 02(dois) anos proibida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

Parágrafo 2º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-a em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma de regimento interno:

- I. Pelo presidente da Câmara;
- II. Pela maioria dos vereadores que dispõe;
- III. Pelo Prefeito Municipal, nos períodos de recesso legislativo.

Parágrafo 3º - Convocada extraordinariamente, a Câmara só deliberará sobre matéria constante da convocação.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 19º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, formadas de acordo com o Regimento Interno e com prerrogativas nele contidas ou função do objeto de sua criação.

Parágrafo 1º - Quando da eleição da Mesa e de cada comissão, sempre que possível, é assegurada a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares que atuem na Câmara.

Parágrafo 2º - Às comissões em decorrência de suas atribuições, cabe:

- I. Discutir e votar as proposições que dispensar, de acordo com o Regimento Interno da Câmara e competência do Plenário, salvo quando houver recursos de no mínimo 1/3(um terço) dos Vereadores que formam o Legislativo da casa;
- II. Realizar audiência com entidades da sociedade civil, conforme estabelece esta Lei Orgânica;
- III. Convocar secretários, assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem conta de atos e fatos administrativos, bem como informações de interesse coletivo que estejam nas suas faixas de atribuições;
- IV. Receber petições, reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;
- V. Solicitar depoimento de qualquer entidade ou cidadão;
- VI. Examinar programa e fiscalizar obras, bem como planos municipais de desenvolvimento e sobre ele emitir parecer.

SUBSEÇÃO I

DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - O processo legislativo compreende:

- I. Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Decretos Legislativos;
- VI. Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 21º - A Lei Orgânica será emendada mediante proposta:

- I. do Prefeito;
- II. de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta da emenda a Lei Orgânica será votada em dois turnos, com um interstício mínimo de 10(dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 22º - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o no mínimo o voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º - São leis complementares as decorrentes das seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV. Criação de cargos e fixação de vencimentos dos servidores;
- V. Plano Diretor do Município;
- VI. Saneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII. Concessão de serviço público;
- VIII. Concessão de direito real de uso;
- IX. Alienação de bens imóveis;
- X. Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI. Autorização para obtenção de empréstimos a entidades financeiras privadas.

Parágrafo 2º - As leis previstas nos incisos VII a XI do parágrafo anterior exigem para sua aprovação, o voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 23º - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e da legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo 2º - A delegação do Prefeito terá forma de Decreto Legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara está fará a votação única, vetada qualquer emenda.

Art. 24º - A votação da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 25º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observando os dispostos nesta Lei.

Art. 26º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

- I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta;
- II. Fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III. Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias dos servidores;
- IV. Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 27º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 28º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara do projeto lei de interesse coletivo municipal, através de pelo menos 5%(cinco por cento) do eleitorado, conforme estabelece as Constituições Federal e Estadual.

Art. 29º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação ou tramitação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - findo o prazo acima citado, caso a Câmara não se manifeste sobre o assunto, até 30(trinta) dias, sobre a preposição que lhe foi enviada pelo Executivo, ela será incluída na ordem do dia, invertendo-se a mesma em benefícios de sua rápida tramitação legislativa.

Parágrafo 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso e nem se aplica aos projetos de códigos, leis complementares, orçamento e plano plurianual do Município.

Art. 30º - A Câmara, concluída a votação, enviará no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará.

Parágrafo 1º - Na hipótese de considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-à total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias uteis, contados do recebimento e comunicará após quarenta e oito(48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 2º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, de incisos ou de alíneas.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o não pronunciamento do Prefeito Municipal implicará em sansão.

Parágrafo 4º - A Câmara terá o prazo de trinta(30) dias para apreciar o veto, contados da data de seu recebimento a qual só poderá rejeita-lo por maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

Parágrafo 5º - Se o veto for mantido, será encaminhado para promulgação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 6º - Esgotado o prazo sem deliberação, conforme prever o parágrafo 4º, deste artigo, o mesmo será colocado na ordem do dia em sessão imediata, com prioridade absoluta na ordem da discussão e votação até a sua decisão final.

Parágrafo 7º - Se a lei for promulgada dentro de quarenta e oito(48) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, do presente artigo, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer e, igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 31º - A matéria objeto de projeto de lei rejeitada só poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, na hipótese de ser proposta por 2/3(dois terços) da Câmara.

Art. 32º - Os projetos de lei serão discutidos e votados em dois(02) turnos, com interstícios de 24(vinte e quatro) horas, considerando-se aprovados se obtiverem em ambos, o quórum exigido.

Art. 33º - São matérias de lei complementar as que decorrem desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. As leis complementares serão aprovadas com quórum de maioria absoluta.

Art. 34º - Toda matéria de competência exclusiva da Câmara e que verse sobre sua economia interna, constitui objeto de resolução, nos termos de seu Regimento Interno.

SUBSEÇÃO IV **DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.**

Art. 35º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, ampliação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens valores ou pelo quais o município responda ou em cujo nome assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 36º - O controle externo exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

- I. a fiscalização de qualquer recurso repassado ao município pela União ou pelo Estado, em decorrência de lei, decreto, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;
- II. a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, exonerar, demitir, transferir, distribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ao servidor público, contratar obras e serviços na Administração Pública direta e indireta, incluída as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

Parágrafo 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços(2/3) dos membros da Câmara Municipal,

que sobre ele deverá pronunciar-se no prazo de sessenta(60) dias, após o seu recebimento.

Parágrafo 2º - As contas do município, logo após a sua apreciação pela Câmara, ficarão durante sessenta(60) dias, com respectivos comprovantes de despesas a disposição de qualquer cidadão, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos a lei.

Art. 37º - O presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31(trinta e um) de março do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo, da mesma forma será atribuído ao Poder Executivo Municipal.

Art. 38º - Encaminhar a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balancete da receita e despesa e do movimento financeiro correspondente ao mês anterior com cópias dos comprovantes de despesas, conforme determina a Resolução TC N.º 10/97, de 13/02/97, do TCE/PB.

Art. 39º - A Câmara Municipal por decisão da maioria dos seus membros poderá administrar o seu orçamento e ter a sua própria contabilidade.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 40º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com auxílio de seu secretariado.

Art. 41º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 4(quatro) anos, por pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, no que couber, observado o que dispõe o artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Art. 42º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse na mesma seção solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa.

Parágrafo Único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Mesa da Câmara.

Art. 43º - O prefeito eleito será substituído, nos casos de impedimento, licenças, ausências e afastamento e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito.

Art. 44º - Em caso de impedimento do prefeito e vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados para exercício do Poder Executivo, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Vagando ambos os cargos na segunda metade do mandato, haverá eleição pela Câmara Municipal no prazo de 30(trinta) dias da abertura da última vaga.

Parágrafo 2º - Se o Presidente e o Vice Presidente da Câmara recusarem a assumir a chefia do Executivo pelo prazo de trinta(30) dias, eleger-se-á, imediatamente dentre os Vereadores, o prefeito substituto.

Parágrafo 3º - O Prefeito substituto deverá prestar compromisso e tomar posse perante a Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito(48) horas de sua eleição e automaticamente comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal de Contas do Estado e outros Órgãos competentes para os seus devidos conhecimentos.

Art. 45º - O Prefeito residirá no município e dele só se afastará, por mais de quinze (15) dias, com prévia licença da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Compete à Mesa da Câmara Municipal decretar a extinção do mandato do Prefeito, quando houver infração a este artigo.

Art. 46º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, para a subsequente, observados os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § I, da Constituição Federal, e os critérios e limites estabelecidos na Constituição do Estado da Paraíba.

Parágrafo 1º - A fixação da remuneração de que trata o caput deste artigo ocorrerá até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, implicando em suspensão do programa dos subsídios dos Vereadores, pelo restante do mandato, o não cumprimento do disposto neste parágrafo.

Parágrafo 2º - O valor mensal pago ao prefeito não poderá ser superior a cinquenta por cento (50%) do que recebe, em espécie, o Deputado Estadual;

Parágrafo 3º - O valor pago mensal ao Prefeito será dividido em remuneração e representação, correspondendo esta a um terço (1/3) daquela;

Parágrafo 4º - A remuneração do Vice-Prefeito corresponde a metade da atribuição financeira mensal paga ao Prefeito Municipal.

Art. 47º - O servidor público investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Parágrafo 1º - Seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Parágrafo 2º - Para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 48º - Compete ao Prefeito Municipal, dentre outras atribuições:

- I. representar o município em juízo e fora dele;
- II. apresentar projetos de lei na Câmara Municipal, sancioná-los, vetá-los total ou parcialmente, promulga-los e publica-los;
- III. expedir decretos para a regulamentação das leis, portarias e outros atos administrativos;
- IV. exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, modificação e extinção, forma de provimento e regime jurídico de cargos, funções, empregos públicos, criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias, exceto quanto aos serviços da Câmara;
- V. prover e extinguir os cargos públicos municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores municipais na forma da lei, exceto quanto aos servidores da Câmara;
- VI. nomear e exonerar secretários municipais e ocupantes de cargos ou comissão;
- VII. convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- VIII. exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração do Município;
- IX. administrar os bens e serviços do Município e zelar pelas rendas públicas, obedecendo os seguintes princípios:
 - a) a realização das atividades administrativas será racionalizada em função da presteza e da economia de tempo e dinheiro;
 - b) as atividades municipais serão planejadas, atendendo às peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade;
 - c) o desenvolvimento dos núcleos populacionais serão subordinados aos princípios do urbanismo, fixado em Plano Diretor;
 - d) os serviços públicos serão prestados aos usuários, segundo método empresarial, visando maior eficiência e redução de custos e deveres;
 - e) o funcionalismo será estruturado em quadro, carreiras e cargos, em que se estabeleçam atribuições, responsabilidades, direitos e deveres;
 - f) encaminhar a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia vinte(20) o balancete da receita e despesa e demais demonstrativos contábeis e até o dia 31 de março, as contas do município referentes ao exercício anterior para a apreciação por parte do Egrégio Tribunal de Contas;

- g) prestar à Câmara, dentro do prazo de trinta(30) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
 - h) solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber.
- X. Determinar a expedição de certidões solicitadas à Prefeitura, no prazo de 10(dez) dias uteis, promovendo a responsabilidade do servidor que deixar de cumprir a determinação na prazo legal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 49º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal.

Art. 50º - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços(2/3) da Câmara Municipal, será submetido a julgamento pelos crimes de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I. Nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
- II. Nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta(180) dias e o processo não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

Art. 51º - São infrações politico-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e até sancionar a cassação do seu mandato pelo voto secreto de dois terços (2/3), pelo menos, de seus membros:

- I. Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar nos arquivos da Prefeitura;
- III. Desatender, sem motivo justo o comunicado no prazo de trinta(30) dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;
- IV. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V. Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais;
- VI. Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

- VII. Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeito a Administração da Prefeitura;
- VIII. Ausentar-se do Município, por tempo superior a 15(quinze) dias, sem autorização da Câmara Municipal;
- IX. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 52º - O processo de cassação do prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas nestes artigos, obedecerá ao ritual estabelecido no Decreto Lei n.º 201, de 27.02.67.

SEÇÃO IV

AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.53º - Os secretários do Município, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, nomeados e demissíveis “Ad nutum” pelo Prefeito, desde a posse, obedecem às normas de incompatibilidade e proibições estabelecidas pelos Vereadores.

Art. 54º - Além de outras atribuições fixadas em lei, compete aos secretários municipais e auxiliares da confiança do Prefeito:

- I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II. Referenciar os atos e decretos assinados pelo Prefeito relativos à sua área de competência;
- III. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços na área da sua secretaria;
- IV. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V. Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;
- VI. Comparecer à Câmara Municipal e prestar informações solicitadas, nos casos previstos em lei, sob pena de aplicação de punidade a critério da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 55º - O município estabelecerá em lei o seu regime e planos de carreira para os servidores municipais, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos previstos nas Constituições da República e do Estado.

Art. 56º - é garantido aos servidores municipais o direito à livre associação sindical, o direito de greve, nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 57º - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os atos de provimento dos cargos obedecerão à ordem de classificação dos candidatos.

Art. 58º - A lei reservará o percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 59º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 60º - A lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 61º - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão remunerados.

Parágrafo 1º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de resolução de iniciativa da mesa diretora.

Parágrafo 2º - A lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 62º - São direitos dos servidores municipais além dos assegurados pelo § 2º, do artigo 39 da Constituição da República:

- I. Gozo de férias anuais integral de 30(trinta) dias corridos adquiridos após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozadas em 02(dois) períodos iguais de 15(quinze) dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;
- II. Adicionais de 5%(cinco por cento) por quinquênio de tempo de serviço;
- III. Licença prêmio de seis meses por decênio de serviços prestados ao município, na forma da lei;
- IV. O recebimento do valor das licenças-prêmios não gozadas correspondentes cada uma a 06(seis) meses da remuneração integral ao funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessário para efeito de aposentadoria;

- V. Conversão em dinheiro ao tempo da concessão de férias da metade da licença-prêmio adquirida, vedado ao pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
- VI. Promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superior a 10(dez) anos;
- VII. Aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;
- VIII. Revisão de proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei;
- IX. Incorporação aos proventos dos valores das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo a mais de 24(vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;
- X. Valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;
- XI. Indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;
- XII. Pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do Servidor Municipal que vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;
- XIII. Participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;
- XIV. Contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada, observando o disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado;
- XV. Contagem para todos os efeitos legais do período que o servidor estiver de licença médica;
- XVI. Percepção de gratificação ou comissão recebida a qualquer título, por mais de 05(cinco) anos ininterruptos, ou 07(sete) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou da última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a 12(doze) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;
- XVII. Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria podendo ser pago em duas parcelas a 1ª no mês de Junho e a 2ª até o dia 20 de dezembro.

Art. 63º - O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 64º - Cabe ao município estabelecer a cobrança dos tributos municipais, nos termos contidos nos artigos 163 e 164 da Constituição Federal, inclusive incisos e parágrafos instituídos através do Código Tributário Municipal.

Art. 65º - A receita do Município constituir-se-á de:

- I. Arrecadação dos tributos municipais;
- II. Participação em tributos da União e do Estado, atendendo o que estabelece ou determina a Constituição Federal;
- III. Recursos advindos do FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Art. 66º - A fixação dos preços públicos oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por Decreto, com base em critérios da lei.

Parágrafo 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito extraordinário;

Parágrafo 2º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que nela conste a origem dos recursos para atender-lhe no que se refere ao seu encargo financeiro;

Parágrafo 3º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 67º - Disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único. Não existindo no Município Instituição financeira oficial, as disponibilidades poderão ser depositadas em instituições privadas.

SEÇÃO I

DOS ORÇAMENTOS

Art. 68º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O Plano Plurianual;
- II. Das Diretrizes Orçamentárias
- III. Os Orçamentos Anuais.

Art. 69º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Quando do encaminhamento de matérias de que trata o artigo anterior, obrigatoriamente, o Executivo terá que atender as exigências constitucionais;

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 70º - Não poderão tramitar projetos que não estejam incluídos na lei orçamentária anual, a realização de despesas ou assumi-las, quando excedem os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo 1º - A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a nomeação dos recursos correspondentes;

Parágrafo 2º - As transferências de recursos de um órgão para outro e de uma programação para outra, sem prévia anuência ou autorização legislativa;

Parágrafo 3º - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa;

Parágrafo 4º - Nenhum investimento que ultrapasse em sua execução em exercício financeiro poderá ser iniciado sem que tenha sua inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

Parágrafo 5º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, ad referendum do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO VI
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL
SEÇÃO I
DA ORDEM ECONÔMICA E DOS PRINCÍPIOS

Art. 71º - O Município, nos limites de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República promoverá o desenvolvimento econômico, conciliado a liberdade de iniciativa e os princípios da Justiça Social, com a finalidade de assegurar a elevação de nível de vida e o bem estar da população.

Art. 72º - A ordem econômica tem por objetivo assegurar a todos os cidadãos vida digna, com base nos seguintes pontos:

- I. Valorizar o trabalho do homem;
- II. Iniciativa democrática ou livre.

Art. 73º - O Município realizará seu progresso econômico e social, com fundamentos e preceitos do artigo anterior, com seus recursos e me cooperação com a União e o Estado.

Art. 74º - O Município visando o desenvolvimento econômico e social justo incentivará prioritariamente as iniciativas sobre:

- I. Implantar uma política de criação de novos empregos;
- II. Realizar pesquisas econômicas, que visem aumentar a produtividade do trabalho e melhoria da qualidade dos produtos;
- III. Apoiar as formas de cooperativa de produção de consumo e venda, assegurando espaço econômico-social para a plena expansão dos empreendimentos de pequeno e médio porte nas áreas agropecuária, industrial e comercial;
- IV. Defesa permanente do meio ambiente e dos recursos naturais;
- V. Aumento de produção e consumo do município;
- VI. Defesa da economia do povo;
- VII. Acabar com entraves burocráticos quando da legislação de empresas;
- VIII. Ação coordenada com as instituições federais e estaduais com vistas a implantação, no território deste município, no tocante ao desenvolvimento das seguintes políticas destinadas a estimular os setores produtivos:
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito barato e fácil;
 - c) Incentivos fiscais.
- IX. Diminuir as desigualdades econômicas e sociais.

Art. 75º - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim caracterizadas em lei, tratamento governamental diferenciado, objetivando incentiva-las e promove-las, assegurando-lhes viabilidade econômica.

Art. 76º - O Município cooperará para a criação de grupos de produção na sua área territorial objetivando a:

- I. Usar e promover a mão-de-obra existente;
- II. Aproveitar e incentivar o uso da matéria prima local;
- III. Promover a comercialização da produção local, por intermédio de instituições vinculadas ao setor artesanal;
- IV. Promover as condições existentes da população da mão-de-obra;
- V. Priorizar a atividade artesanal.

Art. 77º - O Plano Diretor do Município incluirá metas para a zona rural, objetivando:

- I. Fixar o homem ao campo e evitar o êxodo rural;
- II. Implantar infraestrutura, viabilizando o ponto anterior.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 78º - Política de desenvolvimento urbano, executado sob a responsabilidade do Poder público Municipal, de conformidade com a Legislação Federal, visa ordenar o pleno progresso das funções e atividades sociais da cidade e assegurar o bem estar da comunidade citadina, por meio de:

- I. Gerir democraticamente a vida pública;
- II. Acesso a casa própria, com equipamentos indispensáveis a uma existência simples, decente, higiênica e moderna;
- III. Reprimir, dentro da lei a especulação imobiliária;
- IV. Condicionar o direito de propriedade ao bem-estar comunitário;
- V. Proteger o patrimônio ambiental e cultural;
- VI. Aplicar uma política de solo urbano, com fundamento no interesse coletivo e na legislação federal;
- VII. Procurar assegurar a comunidade municipal os seguintes benefícios:
 - a) Saneamento básico;
 - b) Iluminação elétrica;
 - c) Educação, saúde e lazer.
- VIII. Urbanização e regularização de loteamentos urbanos;
- IX. Preservação de áreas periféricas de produção agropecuária;
- X. Implantação de parques, praças, jardins e áreas de interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;
- XI. Descentralização administrativa.

Art. 79º - O Poder Municipal, para garantir o princípio de prevalência dos direitos urbanos utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

- a) Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- b) Tombamento de imóveis;
- c) Regime especial de proteção urbanística e de preservação da saúde ambiental;
- d) Direito de preferência na aquisição de imóveis.

Parágrafo Único. O direito de propriedade urbana não confere o de construir, o qual deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA ORDEM SOCIAL

Art. 80º - Em colaboração com a União e Estado, obedecendo o disposto nas respectivas Constituições, o Município, no âmbito de sua competência

participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e assistência social.

Art. 81º - O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito à previdência social.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata este artigo poderá ser prestada diretamente, através do Instituto de Previdência Municipal que venha a ser criado, ou por intermédio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba, mediante convênio.

Art. 82º - Diretamente ou através de auxílio de entidades públicas ou privadas de caráter assistencial regularmente constituídas em funcionamento e pelo menos dois (02) anos e sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública e com sede em Caraúbas, o Município, na forma da lei, prestará assistência aos necessitados, ao menos carente, abandonado ou desvalido, ao sub-normal, ao super dotado, ao para-normal e à velhice desamparada.

Parágrafo 1º - Os auxílios às entidades referidas no “caput” deste artigo somente serão concedidos após a verificação, pelo órgão técnico competente do Poder Executivo, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

Parágrafo 2º - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior, e no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as publicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

Art. 83º - A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

- I. A proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
- II. A promoção da integração dos assistidos ao mercado de trabalho;
- III. A habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração na sociedade;
- IV. A garantia aos maiores de 65 anos e às pessoas portadoras de deficiência, gratuidade nos transportes coletivos urbanos;
- V. Executar, com participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenções, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 84º - É competência do Município, juntamente com a União e o Estado, proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 85º - O ensino, nos estabelecimentos municipais, será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV. Valorização dos profissionais do ensino público, inclusive através das condições de trabalho e remuneração condigna;
- V. Garantia de padrão de qualidade;
- VI. Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- VII. Gratuidade de ensino público das escolas mantidas pelo município;
- VIII. Valorização dos profissionais do ensino, assegurado na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa e avançada, e o ingresso exclusivamente através do concurso público, de provas e títulos;
- IX. Questão democrática do ensino público, por meio de conselhos escolares, com a representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;
- X. Assegurar bom padrão nas escolas mantidas pelo município;

Art. 86º - O dever do município com a Educação será através de:

- I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem oportunidade na idade adequada;
- II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, de preferência na rede regular de ensino;
- III. Atendimento:
 - a) Em creches, para crianças de 00(zero) a 03(três) anos;
 - b) Em pré-escolar, para crianças de 04(quatro) a 06(seis) anos;
- IV. Oferta de ensino gratuito noturno regular adequado ao educando;
- V. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, com programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo.

Parágrafo 2º - O não atendimento de ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, implica em responsabilidade de autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao poder público municipal:

- I. Recensear anualmente, os educandos no ensino fundamental;

II. Zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Parágrafo 4º - Poderá o município, também adotar convênios com outros órgãos, com vista ao cumprimento do dispositivo constitucional.

Art. 87º - As escolas públicas municipais assegurarão respeito aos valores culturais e artísticos do povo.

Art. 88º - O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 89º - O município aplicará, anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o que reza o artigo, nunca menos de 25%(vinte e cinco) por cento, da receita resultante de:

- I. Impostos Municipais;
- II. Transferências recebidas do Estado e da União.

Art. 90º - A lei instituirá o conselho municipal da educação, assegurando o princípio democrático em sua composição, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

- I. Baixar normas disciplinares do sistema de ensino;
- II. Manifestar-se sobre a política municipal de ensino;
- III. Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 91º - A lei estabelecerá o Plano Municipal da Educação, de período plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o município, em articulação com a União e o Estado, a promover, nos limites de sua circunscrição territorial:

- I. A erradicação do analfabetismo;
- II. Melhoria da qualidade do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;
- III. A realização humana, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

SEÇÃO II

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 92º - O município fomentará práticas esportivas que tenham tradição popular, observados:

- I. Colocar em primeiríssimo plano o esporte amador;
- II. Apoiar o esporte em massa;
- III. Criar, manter e descentralizar as instalações e equipamentos desportivos.

Art. 93º - O município promoverá o avanço científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, observando alcançar:

- I. O bem estar social;
- II. A elevação do padrão de vida da população municipal;
- III. Modernizar permanentemente o seu sistema produtivo local.

CAPÍTULO IX
DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.
SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 94º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante medidas políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de risco de doenças e ao acesso universal e igualitário aos serviços de proteção e recuperação.

Art. 95º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município, às ações e serviço de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV. A proibição da produção, guarda, circulação ou da utilização de substância radicativas.

Art. 96º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou controlados por terceiros.

Art. 97º - São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único da Saúde:

- I. Planejar, executar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único da Saúde –SUS em articulação com a sua direção estadual;
- III. Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições de saúde em ambientes de trabalho;
- IV. Executar serviços de:

- a) Vigilância Epidemiológica;
 - b) Vigilância Sanitária;
 - c) Alimentação e Nutrição.
- V. Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI. Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde pública;
- VII. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VIII. Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX. Gerar laboratórios públicos de saúde;
- X. Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades prestadoras de serviços de saúde;
- XI. Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento.

Art. 98º - As ações e os serviços de saúde realizadas no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) Comando único exercido pela Secretaria Municipal da Saúde;
- b) Integridade na prestação das ações de saúde;
- c) Organização de distritos sanitários em alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;
- d) Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único. Os limites dos distritos sanitários referidos na alínea “c” constarão do Plano Diretor da Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I. Área geográfica de abrangência;
- II. Descrição de clientela;
- III. Resolutividade de serviços à disposição de população.

Art. 99º - O prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal da Saúde, juntamente com a Câmara Municipal, para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 100º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal da Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I. Formular a política municipal da saúde, a partir das diretrizes emanadas das conferências municipais da saúde;

- II. Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III. Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal.

Art. 101º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Único. É vedada a destinação de recursos públicos para subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO X
DOS BENS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.
SEÇÃO I
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 102º - Formam o patrimônio municipal:

- I. Os seus bens móveis e imóveis;
- II. Os seus direitos e ações;
- III. Os rendimentos auferidos e seus serviços.

Art. 103º - Lei Complementar determinará os critérios, observado o que dispõe este artigo, a respeito de:

- I. A defesa e preservação do patrimônio municipal;
- II. A aquisição de bem imóvel;
- III. A venda ou alienação de bens do município;
- IV. O uso por terceiros do patrimônio municipal.

Parágrafo 1º - O que dispõe os incisos II e IV do presente artigo só serão aplicados na hipótese exclusiva de atender a alto interesse público.

Parágrafo 2º - A compra de bem imóvel, a preço alto, dependerá antes de mais nada, de avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta no caso de permuta ou doação.

Parágrafo 3º - O uso do patrimônio municipal por terceiros será objeto, na forma da Lei Complementar, de:

- I. Concessão, através de contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;
- II. Permissão;
- III. Autorização.

Art. 104º - O patrimônio municipal será obrigatoriamente cadastrado, preservado e identificado.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 105º - Cabe ao município, na forma da Lei, a prestação de serviços públicos a comunidade, sob a responsabilidade direta de sua ação técnica-administrativa, impondo-se os seguintes requisitos:

- I. Ser econômico, eficiente, seguro e permanente;
- II. Aplicar um sistema de tarifa justa;
- III. Defender as prerrogativas dos munícipes;
- IV. Manter um serviço adequado.

Parágrafo I – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo II – Na hipótese de calamidade pública, o governo da municipalidade, transitoriamente, assumirá a todos os serviços públicos, inclusive sob permissão ou concessão, respondendo pelos danos que venha causar e indenizando-os.

Art. 106º - O município combaterá o uso do poder econômico, isso sob todas as formas e conteúdo legais.

Art. 107º - O município revogará contratos de permissão ou de concessão na hipótese de:

- I. Violar a letra e espírito do contrato celebrado;
- II. Contrarias o interesse comunitário.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108º - Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do município, as entidades sem fins lucrativos.

Art. 109º - O município comemorará a data da Emancipação Política da cidade.

Parágrafo Único. Lei fixará os feriados municipais.

Art. 110º - As leis complementares previstas nesta Lei Orgânica e as Leis que a ela deverão adaptar-se serão votadas até o final da atual legislatura.

Art. 111º - Fica assegurada às viúvas dos agentes políticos municipais, falecidos no exercício do mandato eletivo, pensão equivalente a 40%(quarenta) por cento do valor da redistribuição financeira mensal do cargo que o de “cujos” ocupava.

Parágrafo Único. Perderá o direito à pensão de que trata o artigo anterior a viúva que vier a contrair novas núpcias.

Art. 112º - Fica assegurada a participação do povo nos termos da lei, na formulação do planejamento e no acompanhamento da avaliação dos resultados, quando da execução.

Art. 113º - Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público pertencente ao município.

Art. 114º - O prefeito, o vice-prefeito e os vereadores proferirão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DO ESTADO DA PARAÍBA E DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, DESEMPENHANDO AS ATRIBUIÇÕES DO MEU CARGO COM O PROPÓSITO DE PROMOVER O BEM COMUM E HONRAR AS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO DE CARAÚBAS.”

Art. 115º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caraúbas, 7 de Fevereiro de 1998.

Maria das Graças Queiroz
Presidente

José Galdino Santiago
Vice-Presidente

Artur Cassimiro Filho
1º Secretário

João José de Sousa
2º Secretário

João Nazário Bezerra
Vereador

João Inácio sobrinho
Vereador

Severino dos Ramos da Costa Lins
Vereador

José Calixto Sobrinho
Vereador

Heleno Henrique de Gouveia



Vereador